



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, Governador do Estado de Goiás**, solicitando a adoção de política que visa estabelecer diretrizes e parâmetros que devem ser observados, no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, libras/português escrito, com anteprojeto anexo.

JUSTIFICATIVA

A solicitação apresentada tem a finalidade de estabelecer diretrizes e parâmetros que devem ser observados, no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, libras/português escrito.

Nesse sentido, propõe-se para a educação bilíngue a utilização da língua brasileira de sinais – libras, como primeira língua, e a língua portuguesa escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares; em todos os níveis e modalidades da educação básica da rede estadual de ensino.

O desenvolvimento de tais políticas públicas educacionais deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de libras e língua portuguesa escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, assegurando-se, especialmente: a criação da Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito no

Estado de Goiás; o oferecimento de comunicação em Libras e ensino de Libras como primeira língua, e a comunicação e Português Escrito e Ensino de Português Escrito, como segunda língua; oferecimento de ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos; o estabelecimento como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas, garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua; a preservação dos mesmos componentes curriculares como da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessários e observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades de Educação Básica; a inclusão no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e comunicação.

Estudos e relatórios apontam que a escolarização dos surdos pede imediata revisão de sua política de base, já que a atual política reforça premissas que já sustentaram outras modalidades de escolarização que fracassaram (as escolas especiais com seriação dupla interrompida no ensino primário ou fundamental; as escolas de integração com classe de reforço, e, agora, como variante do período integracionista são disponibilizadas as escolas inclusivas com AEE...). Em nenhum desses modelos houve o rompimento com a lógica de que os surdos devem ser surdos em português por dever e em Libras por concessão. É essa a lógica a ser rompida.

A Política linguística representa um tipo de intervenção social em uma determinada comunidade. Uma política linguística vai determinar decisões quanto ao uso das línguas em um determinado país ou comunidade linguística. A partir disso, instaura-se um planejamento linguístico que objetiva implementar a política linguística traçada. É nesse contexto que a presente proposição tem o seu significado e valor.

A Política linguística instaurada por meio do Decreto Federal nº 5.626/2005 busca reconhecer a Libras como Língua Nacional usada pela comunidade surda brasileira e estabelecer uma série de intervenções para promovê-la no país, garantindo a educação bilíngue de surdos.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos Nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que o presente logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2016.

**ESTABELECE DIRETRIZES E
PARÂMETROS PARA O
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À
EDUCAÇÃO BILÍNGUE,
LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A SEREM
IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE
ENSINO**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito.

Parágrafo único. Para a educação bilíngue propostas, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

Art. 2º. O desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art.1º deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de Libras e Língua Portuguesa Escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, e é assegurado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir a criação de Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás;

II – oferecer comunicação em Libras e ensino de Libras, como primeira língua, e comunicação em Português Escrito e ensino de Português Escrito, como segunda língua;

III – oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;

IV – estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua;

V – preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário e observadas as diretrizes da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica;

VI – incluir, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias-intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;

VII – definir o perfil dos profissionais que atenderão as especificidades do ensino em geral, do ensino de Libras e do Português Escrito, conforme Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, bem com o quantitativo desses profissionais;

VIII – garantir, em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar;

IX – oferecer projetos que atendam as especificidades e as necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, visando à formação integral dos alunos;

X – preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente, crítica e linguisticamente competente.

Art. 3º. As diretrizes para a implantação das políticas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

I – implantação de projeto-piloto;

II – elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

III – elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV – definição do quantitativo e do perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuarão em cada área específica da instituição;

V- definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;

VI – estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e de Libras, e também em Língua Portuguesa Escrita e de Língua Portuguesa Escrita, com recursos de multimídia, bem como estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

VII – realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Libras, como primeira língua, e em Português Escrito, como segunda língua;

VIII – disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extra-escolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;

IX – produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem a educação de surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino de Português escrito como segunda língua, entre outros;

X – aplicação de metodologia de ensino de Libras como a primeira língua e de Língua Portuguesa Escrita com a segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;

XI – articulação com as demais políticas públicas que visam as especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando à elaboração de propostas intersetoriais;

XII – garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;

XIII – garantia para a educação bilíngue, observadas a Língua Brasileira de Sinais, como a primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

§ 1º. A garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais nesta Lei deve incluir a oferta educacional dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I – educação infantil, da forma seguinte:

- a) estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez;
- b) educação bilíngue para as crianças surdas, do nascimento aos 5 (cinco) anos, em intuições de educação infantil, propiciando a sua imersão na Língua Brasileira de Sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e o conhecimento de mundo, considerando a atuação de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação de identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças.

II – ensino fundamental: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

III – ensino médio: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

IV – educação de jovens e adultos – EJA: atendimento no primeiro, no segundo e no terceiro segmentos, diurno e noturno, da educação de jovens e adultos, conforme a idade, a necessidade e o interesse dos alunos e dos seus familiares;

V – educação profissional, da forma seguinte:

- a) acesso à educação profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular;
- b) informação aos alunos sobre educação profissional, propostas salariais, acesso a cursos profissionalizantes e concursos.

§2º. Para a implantação de a implementação do projeto-piloto de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deve ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos e de pesquisadores de instituições públicas e privadas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

I – a participação de entidades e instituições que tenham conhecimentos e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas;

II – o respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de Educação, Letras e Linguística, especializados na educação de surdos, na estrutura de Libras e no ensino de Libras e da Língua Portuguesa Escrita.

Art.4º. Deve ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas a inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, a ampliação de oportunidades, aquisição de hábitos e a identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.